



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 040/2022

PROCESSO SEI/RR Nº 22101.006356/2022.75 - AIAM Nº: 001269/2022 - OS nº 001216/2022

PROCESSO SEI Nº (22101.006188/2022.18) - IMPUGNAÇÃO DA DESTINATÁRIA

AUTUADA: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CGF: 24.015796-3.

FIEL DEPOSITÁRIA: GOL LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 07.575.651/0030-93

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont, nº 100 - Teca GOLLOG - Mecejana- Boa Vista/RR - Fone: (11) 2128-4701

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS: CHAVES E BARROS LTDA ME - CGF: 240182146

ENDEREÇO: AVENIDA SEBASTIÃO DINIZ, Nº 706 - W - CENTRO - Fone: (95) 98123.0500

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA e JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS REALIZADO PELA EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS S.A. IRREGULARIDADE CONSTATADA POR MEIO DE CONTAGEM FÍSICA DAS MERCADORIAS NO TERMINAL DE CARGAS DA EMPRESA AUTUADA. PRODUTOS RELACIONADOS NO AI - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40%(QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO ICMS DEVIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, JÁ ADOTADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA-CRF/RR (PRECEDENTES - RESOLUÇÕES NºS. 63/2018 E 64/2018). INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento oficial sobre a exigência no valor de **R\$ 6.386,87** (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), a **título de ICMS e MULTA**, lançado por meio do **Auto de Infração Nº 001269/2022**, lavrado em 26/05/2022, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS**, em virtude de ter sido considerado o subfaturamento dos produtos listados na Nota Fiscal Eletrônica sob o nº 001.515.860, emitida pela empresa HTK LENTES OFTÁLMICAS S.A, situada na RUA SINIMBU, 486 SÃO CRISTÓVÃO - RIO DE JANEIRO - RJ e destinada à empresa CHAVES E BARROS LTDA ME - CGF: 240182146, cujo subfaturamento fora comprovados pela pesquisa de preço de mercado, junto aos autos.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS**, nos termos dos arts. 147 e 156 ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade (multa) de 40% sobre o valor da operação, insculpida no art.69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93.

Constam anexados aos autos deste Processo/SEI/RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como: (EVENTO - 5226824): Auto de Infração nº 001269/2022, cópia da DANFE nº 01515860, emitida em 16/05/2022, TERMO DE LEVANTAMENTO/PESQUISA DE VALOR REAL DE MERCADORIAS, cópia do DARE do Auto de Infração para pagamento em nome da autuada GOL LINHAS AÉREAS S.A, no valor de R\$ 3.025,34, cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, atualizado até 31/maio/2022 e Extrato do Contribuinte do Período: 26/05/2022 à 07/06/2022. (EVENTO - 5226834 – Despacho 20 - de envio do **Auto de Infração nº 001269/2022 em nome da GOL LINHAS AEREAS S.A, pela Secretária da Divisão de Planejamento, à Agência de Rendas de Boa Vista** para adoção das providências cabíveis, em 08/06/2022. (EVENTO – 5245948 – Despacho 3440 – envio do Auto de Infração nº.01269/2022, referente ao sujeito passivo **GOL LINHAS AEREAS S.A, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista**, em 10/06/2022, à **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF**, para juntada do pedido de **IMPUGNAÇÃO da Destinatária da MERCADORIAS: CHAVES E BARROS LTDA ME - Processo SEI sob o nº (22101.006188/2022.18).**

A empresa autuada, embora devidamente intimada do Auto de Infração nº 001269/2022, em 03/06/2022, através de seu representa legal: DEOCLÉCIO GOMES DE LIMA - CPF: 003.515.442-08, não contestou os fatos apresentados, não interpôs recurso/impugnação, e o silêncio da autuada, resultou na presunção de veracidade dos fatos narrados pela fiscalização, conforme inteligência do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A empresa DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: CHAVES E BARROS LTDA ME - CGF: 24018214, por sua vez, inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO, por meio do Processo SEI nº 22101.006188/2022.18, anexado ao processo original do AI, Proc. SEI: 22101.006356/2022.75, arguindo em síntese o seguinte:

1- Que trata-se de interpretação equivocada, repele aduzindo que os valores estão devidamente registrados, que inexistente qualquer informação inidônea e que a indignação encontra-se comprovada com o valor da transação com o boleto bancário de pagamento. Que diligenciou junto ao fornecedor que disponibilizou o “GUIA DE LENTES” com os respectivos valores de cada ITEM, juntado à Impugnação. Que a comprovação deve ser considerada como PAR, vez que no documento consta o valor do PAR e na NF consta o valor unitário. Assevera que inexistente qualquer declaração inidônea, pede a anulação do Auto de Infração nº 001269/2022, com o seu devido arquivamento.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que após conferência física das mercadorias, in loco, a Fiscalização detectou a irregularidade denunciada na inicial de “TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS” sendo tais mercadorias relacionados no referido Auto de Infração e encontram-se sob a responsabilidade da autuada e fiel depositária GOL LINHAS AÉREAS S.A - CGF: 24.015796-3, localizada na Praça Santos Dumont, nº 100 - MECEJANA.

Os dispositivos apontados como infringidos no referido auto de infração foram os arts. 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS-RR- Decreto nº 4335-E/2001, in verbis.

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou **acompanhados de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

(...)

A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - (...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);”

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Vê-se, pois, que a empresa TRANSPORTADORA concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS/SUSPENSAS E NEM COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

Feitas as considerações iniciais, passamos ao exame da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, por meio do Processo SEI nº 22101.00comoveremos a seguir:

1- Quanto aos argumentos trazidos pela DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, em sua IMPUGNAÇÃO, mesmo em comparação ao GUIA DE LENTES, e ainda que fosse levado em consideração o PAR dos produtos, não têm a menor consistência ante o enorme disparate/diferença dos valores de preços das mercadorias constantes da Nota Fiscal Eletrônica sob o nº 001.515.860, com os produtos da pesquisa de preços, ainda que se fosse levado em consideração o PAR, como disponibilizado na GUIA DE LENTES”. Portanto, ante as evidências e comprovação do subfaturamento, conheço, mas nego o recurso/impugnação da DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: CHAVES E BARROS LTDA ME, para manter na íntegra a autuação, em decorrência da comprovação do indigitado subfaturamento das mercadorias constantes da Nota Fiscal em comento.

Ademais, o que restou demonstrado nos autos, é que após a conferência física realizada pelos Auditores Fiscais, no setor de mercadorias/depósito/descarga da empresa autuada TRANSPORTADORA, no malote pertencente a EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: CHAVES E BARROS LTDA ME - CGF: 240182146, apesar da existência da Nota Fiscal Eletrônica sob o nº 001.515.860 - Série - 001, emitida em 16/05/2022, foi detectado que as mercadorias/produtos constantes na referida NF, estavam subfaturados, conforme constatação do confronto feito por meio de pesquisa de preço de mercado na internet no endereço [HTTPS://SEI.RR.GOV.BR/AUTENTICAR CÓDIGO VERIFICADOR 5088992](https://sei.rr.gov.br/autenticar_codigo_verificador) e o CÓDIGO CRC 7D0497EA, e o respectivo confronto com os valores constantes da Nota Fiscal. Portanto, fora desconsiderado o valor da NF com os produtos subfaturados e considerado o valor da pesquisa de preço, sem a adoção do MVA, vez que o preço da pesquisa já é o preço praticado ao consumidor final, por isso, a referida Nota Fiscal fora considerada inidônea e, consequentemente, lavrado o Auto de Infração sob o nº 001269/2022.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA APLICADA, vê-se que é quase duas vezes e meio o valor total do imposto devido, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS que: **“entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”** É dizer, o valor da MULTA de 40% sobre o valor da operação, realmente ultrapassa mais de duas vezes o valor do imposto, ou seja, é superior à 200% do valor do ICMS. Assim, no objetivo de se fazer justiça fiscal, é imperioso que seja reduzida a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, a fim de que seja cumprido o mais fielmente possível a decisão adotada pelo STF através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTOS, e, como esta decisão, já é ponto pacífico e fora também adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018, dentre outras. Portanto, de ofício, resolvo reduzir a multa, adequando-a para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes já julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR, como se infere dos cálculos a seguir:

- VALOR DO ICMS DEVIDO (OPERAÇÃO R\$ 11.205,00 x 17% = 1.904,85.
- VALOR ORIGINAL DA MULTA DO AI (40% X VALOR da OPERAÇÃO:
40% X 11.205,00 = 4.482,00

- **VALOR CORRETO DO AUTO DE INFRAÇÃO: ICMS + MULTA REDUZIDA.**

- VALOR DA MULTA REDUZIDA de 40% do VALOR da OPERAÇÃO para 100% do VALOR do ICMS DEVIDO:

ICMS DEVIDO: R\$ 1.904,85 + MULTA DE 100% DO VALOR DE IMPOSTO DEVIDO R\$ 1.904,85. TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO R\$ 3.809,70, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por fim, vê-se que a acusação restou devidamente configurada, por ter sido comprovado o **transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, precisamente a Nota Fiscal Eletrônica sob o nº 001.515.860 - Série - 001, emitida em 16/05/2022, no caso, fora comprovado que os produtos constantes da referida Nota Fiscal encontravam-se subfaturados, conforme pesquisa de preço do mercado.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, comprovados pela pesquisa de preço de mercado realizada pela fiscalização e vistoria in loco, e pela relação dos produtos constantes no corpo do Auto de Infração, por infringência aos artigos 147 e 156 ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001, e com aplicação da penalidade (multa) de 40% sobre o valor da operação, insculpada no art.69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93, contudo, de ofício, determino a redução da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto devido, em atendimento à posição do Supremo Tribunal Federal-STF, já adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR(precedentes - Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018), por isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 001269/2022, cujos valores deverão ser atualizados na data do seu efetivo pagamento.

RECURSO DE OFÍCIO

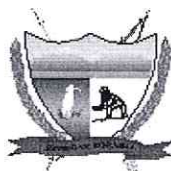
Atento e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, §1º e 63 da Lei Nº 072 de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 89, inciso I e § 1º e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2022.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 040/2022

PROCESSO SEI/RR Nº 22101.006356/2022.75 - AIAM Nº: 001269/2022 - OS nº 001216/2022
PROCESSO SEI Nº (22101.006188/2022.18) - IMPUGNAÇÃO DA DESTINATÁRIA.

AUTUADA: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CGF: 24.015796-3.

FIEL DEPOSITÁRIA: GOL LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 07.575.651/0030-93

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont, nº 100 - Teca GOLLOG - Mecejana- Boa Vista/RR - Fone: (11) 2128-4701

DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: CHAVES E BARROS LTDA ME - CGF: 240182146

ENDEREÇO: AVENIDA SEBASTIÃO DINIZ, Nº 706 - W - CENTRO - Fone: (95) 98123.0500

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA e JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, § 1º e art. 34, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, *caput* e § 6º, e art. 44, do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, no prazo de **10 (dez)** dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, o crédito tributário relativo ao **Auto de Infração nº 001269/2022**, peça basilar do **Processo nº 22101.006356/2022.75**, que foi julgado **parcialmente procedente** neste órgão público, conforme Decisão nº **040/2022**.

Face a decisão haver sido proferida contrária em parte ao Interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto **RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, § 6º e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

O contribuinte poderá interpor recurso/contrarrazões, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei nº 72/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CGF: 24.015796-3.

DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: CHAVES E BARROS LTDA

Decisão em anexo - enviar por E-mail com a ciência do recebimento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro - Boa Vista/Roraima/Brasil - CEP 69301-011

Fone: (95) 2121- 7654 - www.sefaz.rr.gov.br